



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



O princípio da proteção integral da criança e do adolescente e os limites da guarda compartilhada impostos pela lei n. 14.713/2023

The principle of complete protection of children and adolescents and the limits of shared custody imposed by law n. 14,713/2023

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1643

ARK: 57118/JRG.v7i15.1643

Recebido: 14/11/2024 | Aceito: 23/11/2024 | Publicado *on-line*: 26/11/2024

Ana Vitória da Silva Ribeiro¹

<https://orcid.org/0009-0005-2532-2588>

<http://lattes.cnpq.br/2975079553787538>.

Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus Paraíso – TO, Brasil.

E-mail: anavitoriasilva875@gmail.com

Cristiane Dorst Mezzaroba²

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-7792-6272>.

<https://lattes.cnpq.br/9973566335967079>.

Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus Paraíso – TO, Brasil.

E-mail: cdmezzaroba@gmail.com



Resumo

O presente estudo, a partir da inovação legislativa trazida pela Lei 14.713/2023, tem por objetivo geral analisar, sob a ótica jurídica, a interpretação e aplicabilidade do artigo 1.584, parágrafo 2º do Código Civil para a limitação da fixação da guarda compartilhada, fundada na probabilidade de riscos da ocorrência de violência doméstica e familiar contra os filhos diante da dissolução da sociedade conjugal dos genitores. Os objetivos específicos buscam apresentar o conceito e os parâmetros legais do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e da guarda compartilhada previstos no ordenamento jurídico brasileiro; investigar as definições legais de violência doméstica e familiar no âmbito do arcabouço jurídico brasileiro e, discutir a redação dada ao artigo 1.584, § 2º do Código Civil Brasileiro sob a ótica constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Buscado atingir os objetivos propostos, a partir do método dedutivo de pesquisa, a metodologia utilizada percorre o caminho da investigação bibliográfica, legislativa e jurisprudencial a respeito do objeto de estudo. Por fim, concluiu-se que sendo a guarda compartilhada a modalidade que melhor atende ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, a limitação imposta pela redação da Lei 14.713/2023 deve ser cautelosamente analisada, buscando-se elementos concretos, capazes de aferir, com a maior probabilidade os riscos de efetiva prática de violência doméstica e familiar por um dos genitores.

¹ Estudante do curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus Paraíso.

² Orientadora. Mestra em Educação. Advogada. Licenciada em Matemática. Bacharela em Direito. Docente no curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus de Paraíso do Tocantins.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Proteção integral. Guarda compartilhada. Violência doméstica e familiar.

Abstract

This study, based on the legislative innovation introduced by Law 14.713/2023, aims to analyze, from a legal perspective, the interpretation and applicability of Article 1,584, Paragraph 2 of the Civil Code regarding the limitation of joint custody, grounded on the probability of risks related to domestic and family violence against children in the context of the dissolution of the parents' marital union. The specific objectives are to present the concept and legal parameters of the principle of full protection for children and adolescents and joint custody as provided in the Brazilian legal framework; to investigate the legal definitions of domestic and family violence within the scope of the Brazilian legal system; and to discuss the wording of Article 1,584, § 2 of the Brazilian Civil Code from the constitutional perspective and the Statute of the Child and Adolescent. To achieve the proposed objectives, the study employs a deductive research method, adopting a bibliographic, legislative, and jurisprudential investigation approach regarding the object of study. Finally, it is concluded that, as joint custody best aligns with the principle of full protection and the best interest of the child and adolescent, the limitation imposed by the wording of Law 14.713/2023 must be cautiously analyzed, seeking concrete elements capable of assessing, with the highest probability, the risks of actual domestic and family violence perpetrated by one of the parents.

Keywords: Child and adolescent. Full protection. Joint custody. Domestic and family violence.

1. Introdução

O presente artigo tem como objeto de estudo o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente e os limites da guarda compartilhada impostos pela Lei n. 14.713/23, em especial, a alteração do Código Civil Brasileiro, no artigo 1.584, § 2º, que inovou ao trazer como causa impeditiva de fixação da guarda compartilhada nos casos em que for identificada a probabilidade de risco à criança ou adolescente em decorrência da violência doméstica e familiar.

A inovação legislativa, associada aos altos índices de violência doméstica e familiar, especialmente contra a mulher que tem se registrado no Brasil, busca proteger a criança e o adolescente de também se tornar uma vítima de agressão, ainda que os genitores coloquem fim no relacionamento conjugal entre si.

Entretanto, praticamente inexistentes são os estudos que permitem analisar de forma objetiva, por exemplo, a partir de dados estatísticos ou do estabelecimento dos parâmetros de probabilidade de risco de violência doméstica e familiar, a ponto de o Estado negar a um dos genitores o direito de conviver livremente e participar das decisões pertinentes à vida dos filhos, privando-o do direito do exercício da guarda compartilhada.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo geral analisar, sob a ótica jurídica, a interpretação e aplicabilidade do artigo 1.584, parágrafo 2º do Código Civil para a limitação da fixação da guarda compartilhada, fundada na probabilidade de riscos da ocorrência de violência doméstica e familiar contra os filhos diante da dissolução da sociedade conjugal dos genitores.

Os objetivos específicos buscam apresentar o conceito e os parâmetros legais

do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e da guarda compartilhada previstos no ordenamento jurídico brasileiro; investigar as definições legais de violência doméstica e familiar no âmbito do arcabouço jurídico brasileiro e, discutir a aplicabilidade do artigo 1.584, § 2º do Código Civil Brasileiro sob a ótica constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Buscado atingir os objetivos propostos, a partir do método dedutivo de pesquisa, a metodologia utilizada percorre o caminho da investigação bibliográfica, legislativa e jurisprudencial a respeito do objeto de estudo.

A pesquisa bibliográfica permite o alicerce das reflexões a partir dos conceitos e explicações dos especialistas nos ramos do Direito envolvidos com o objeto de estudo, no caso, em Direito Constitucional, Direito das famílias e Direitos das Crianças e Adolescentes. A legislação pátria, além de compor de forma expressa o objeto deste estudo, firma as discussões jurídicas no direito positivado e vigente, que busca acompanhar a evolução da sociedade, adaptando as normas jurídicas de acordo com as problemáticas que vão surgindo nas relações humanas. Por fim, o suporte jurisprudencial se faz necessário dada a complexidade do tema e a peculiaridades de cada caso concreto, onde as lacunas legislativas e doutrinárias vão sendo analisadas e decididas pelo Poder Judiciário.

Como explicitado, a alteração legislativa no Código Civil que estabelece o impedimento da aplicação da guarda compartilhada diante do risco de violência doméstica ao menor, mesmo com a dissolução da união conjugal e sem que a própria criança tenha sido vítima da agressão, é recente e polêmica, face o contraponto Constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente que preconiza sobre o direito de convivência e compartilhamento das experiências culturais e tradicionais de ambos os pais, como base para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, justificando, assim, a importância do presente estudo, como meio para contribuir de forma acadêmica para a elucidação dos pontos controversos que envolvem o tema proposto.

Sendo assim, o presente estudo está dividido em introdução, quatro capítulos no desenvolvimento do tema, considerações finais e referências. O primeiro capítulo aborda o princípio da proteção integral da criança e do adolescente como direito fundamental; o segundo a guarda compartilhada, seus princípios, aspectos conceituais e legislativos; o terceiro traz a conceituação e a discussão dos contornos da violência doméstica e familiar no âmbito do direito brasileiro; o último capítulo aborda a análise da imposição da limitação da guarda compartilhada em casos de risco de violência doméstica e familiar sob a ótica dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

2. O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente como Direito Fundamental

Os direitos basilares pertinentes à qualidade de ser humano foram se constituindo, sendo reconhecidos e evoluindo ao longo da história da própria humanidade. Nessa mesma perspectiva evoluem os direitos das crianças e dos adolescentes, que inicialmente não eram vistos como sujeito de direitos, sendo tratadas como simples adultos em miniatura, chegando a serem vistas como propriedades dos seus genitores, como mão de obra para o trabalho, com a educação fundamentada nos castigos físicos, não existindo preocupação com sua vulnerabilidade enquanto um ser humano ainda em desenvolvimento (Tavares, 2001).

No final do século XVII, com influência das igrejas Católica e Protestante, as escolas assumem grande papel na formação das crianças, surgindo também o

incentivo do estabelecimento do vínculo afetivo dos pais para com seus filhos e, a criança começa a ser enxergada como um sujeito de direitos, todavia é somente no século XX que surgem os movimentos de proteção da infância, com a formação de uma nova mentalidade, atribuindo a toda a sociedade a obrigação de proteger e educar as crianças.

Em 1919, a Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância, sendo este o primeiro órgão internacional em matéria dos direitos da criança. A partir deste marco vários outros órgãos foram sendo criados nos vários continentes, até que em 1946, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, é criado o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF.

Deste período em diante, vários são os movimentos e declarações formulados sob a égide da responsabilidade e obrigação do Estado e da sociedade de preservar os direitos mínimos das crianças.

Nessa perspectiva, a evolução da constituição jurídica dos direitos da criança e do adolescente enquanto seres humanos que precisam de proteção especial perpassa pela delimitação conceitual do termo, atualmente relacionado ao critério etário. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, ratificada por 196 países, inclusive o Brasil, que a ratificou em 24 de setembro de 1990, traz em seu artigo primeiro, a seguinte definição: “Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

No Brasil, o conceito de criança e adolescente está preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n. 8.069/1990, em seu artigo 2º:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Desta forma, com a evolução das discussões acerca dos direitos das crianças e adolescentes surge o conceito de proteção integral. No Brasil, antes mesmo da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988, especificamente na redação artigo 227, insere definitivamente o princípio da proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. O constituinte determinou que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, “o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à formação profissional, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à coexistência familiar e comunitária, protegendo-os contra qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Nogueira, 2014).

A Constituição de 1988 com suas garantias democráticas formou a base do Direito da Criança e do Adolescente. Essa estrutura está conectada aos princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, o que resultou em uma reconfiguração dos aspectos jurídicos, políticos e institucionais. Essa mudança abrangeu planos, programas, projetos, ações e posturas do Estado, em uma colaboração próxima com a sociedade civil, cujos efeitos se manifestam no contexto sócio-histórico brasileiro.

Posteriormente, com a promulgação da Lei Federal n. 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, restou consolidada a incorporação do princípio da proteção integral, visto que pode ser vislumbrado em toda a sua estrutura, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais desses indivíduos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (...).

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

O ECA reproduziu o texto constitucional de forma pormenorizada, apresentando os meios e instrumentos necessários para a implementação e a proteção de cada um dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como por exemplo, ao reconhecer a violência contra crianças e adolescentes como uma questão de saúde pública, incluindo-a no Título II, Capítulo I, Dos Direitos Fundamentais, que trata do Direito à Vida e à Saúde, nas conformidades do art. 13º caput. da Lei n. 8.069/90, tornando obrigatório comunicar tais acontecimentos, suspeita ou confirmação de maus-tratos, à autoridade competente (Brasil, 1990).

Para Ferreira e Doi (2024), crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, deixando de ser encarados apenas como menores que requerem compaixão ou que se encontram em situações de abandono, vulnerabilidade ou delinquência.

O princípio da proteção integral guia a criação de toda a legislação voltada à defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Baseia-se na compreensão de que esses indivíduos ainda não possuem a capacidade plena para exercer seus direitos, o que os torna dependentes de terceiros, família, sociedade e Estado para assegurar a proteção de seus direitos fundamentais, conforme definido na legislação específica, até que alcancem um desenvolvimento completo nas áreas física, mental, moral, espiritual e social (Nogueira, 2014).

Nesse contexto, justamente em respeito ao princípio da proteção integral, o Código Civil de 2002, traz como regra prioritária, a determinação da guarda compartilhada entre os genitores, a responsabilidade de tomar as decisões relativas à vida da criança, quando ocorrerem as situações de dissolução da união entre os genitores, como será minuciado na próxima seção deste estudo.

3. Guarda Compartilhada: princípios, aspectos conceituais e legislativos

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por duas modalidades de guarda, a guarda unilateral e a guarda compartilhada, ambas conceituadas no artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.(...).

A guarda unilateral ocorre quando apenas um dos pais ou um responsável legal é responsável por tomar todas as decisões relacionadas à vida da criança. O genitor que não detém a guarda pode acompanhar essas decisões, mas não tem a mesma autoridade. Na prática, o guardião unilateral toma decisões importantes, como a escolha da escola, o plano de saúde, as atividades de lazer e as viagens. Embora a criança viva com o guardião, ela ainda tem o direito de passar tempo com o outro genitor.

A guarda compartilhada atribui a ambos os genitores a responsabilidade pela educação dos filhos, mesmo após o término da relação conjugal. Esse modelo de guarda elimina a sensação de abandono que pode surgir da separação dos pais, permitindo, assim, o convívio diário e preservando o laço emocional entre eles de forma que a criança não se sinta abandonada ou excluída por parte de algum dos genitores (Sérgio, s.d).

A guarda compartilhada tem como finalidade preservar a autoridade parental mesmo após o término da relação conjugal, promovendo o fortalecimento dos laços entre pais e filhos. É uma forma de assegurar que os genitores mantenham um contato constante, ativo e equilibrado com seus filhos, evitando que um dos genitores seja omitido ou excluído da vida da criança.

A guarda é um componente essencial do poder familiar, e cabe aos pais a responsabilidade de manter seus filhos sob sua companhia e proteção. Portanto, os pais têm o direito de manter seus filhos ao seu lado para cuidar e supervisionar, enquanto os filhos têm a obrigação de residir com seus genitores. Os genitores devem orientar a formação de seus filhos, preparando-os para a vida adulta e social. Em caso de separação, a guarda dos filhos pode ser estabelecida de forma compartilhada entre ambos os genitores (Madaleno, 2018).

Para os pequenos, essa modalidade de guarda oferece uma sensação de segurança e a certeza de que não foram deixados de lado após a separação dos pais, pois por mais que não haja mais o convívio diário dos genitores ali na mesma casa vai haver sempre a presença de um dos seus genitores ali nas decisões a serem tomadas sobre sua vida. Assim, a proposta é que, por meio da guarda compartilhada, ambos os genitores assumam igualmente a responsabilidade de participar do dia a dia, das atividades realizadas pelos filhos, para que a criança se sinta ainda amada pelos pais e que não se sinta abandonada. Buscando assim preservar sua saúde mental de forma que evite possíveis problemas psicológicos no futuro da criança, por traumas causados na sua infância (Marques Junior, 2023).

Conforme entendimento da Desembargadora Simone Lucindo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2022), o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a guarda compartilhada como a norma predominante, fundamentada na ideia de que ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda de um filho menor, uma vez que essa abordagem favorece o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente (conforme os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil). No entanto, as disposições legais que regulamentam essa modalidade de guarda devem estar alinhadas aos Princípios do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e da Proteção Integral. Em situações de gravidade que justifiquem a guarda unilateral, é necessário afastar a regra geral, conforme julgado o caso. O ECA (1990) reforça sobre o poder familiar:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

O poder familiar nada mais é do que o poder que pertence aos pais sobre os filhos, que assegura os direitos da criança e do adolescente. Então mesmo com a dissolução da união conjugal, na guarda compartilhada cabe aos pais direitos iguais sobre a vida dos filhos menores, de forma que seja sempre privilegiado o interesse e o bem-estar da criança e do adolescente. De acordo com o ECA (1990), artigo 22:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Com a guarda compartilhada é garantido ao menor o convívio direto com ambos os genitores, mesmo estes não residindo na mesma residência, haverá o contato com ambos os genitores, permitindo ser transmitido dos pais ao menor, sua cultura, seus costumes, seus ensinamentos, de forma que o menor não se sinta esquecido pelos pais, mantendo o contato com o amor e carinho oferecido por seus genitores, assim como é assegurado no artigo 22 parágrafo único da Lei 8.069/90.

Nessa perspectiva, a interação entre pais e filhos é essencial para acrescentar ao desenvolvimento da personalidade da criança por meio do amor e do carinho, pois é no convívio que o amor se fortalece, as experiências são compartilhadas, os laços familiares se solidificam e a personalidade da criança se constrói (Ramos, 2016, p.18).

Nos termos do artigo 9 da Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989) é de direito de toda criança ter o contato com ambos os pais, sendo dever do Estado respeitar os direitos da criança, auxiliando para que os pais mantenham regularmente a relação e o vínculo familiar com o menor. Direito prejudicado ao se restringir ao pai a guarda da criança:

1. Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança.

2. (...)

3. Os Estados Partes devem respeitar o direito da criança que foi separada de um ou de ambos os pais a manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, salvo nos casos em que isso for contrário ao melhor interesse da criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança antecipa e alicerça a posterior redação do Estatuto da Criança e do Adolescente na legislação brasileira, devendo sempre ser observado e considerado o melhor interesse da criança, preservando sua segurança e bem-estar físico e mental, sendo a convivência familiar, ainda que em

habitações diferentes, um destes meios, por intermédio da guarda compartilhada.

Em se tratando da guarda compartilhada é preciso superar o mito de que na guarda compartilhada há alternância da residência da criança ou do adolescente. Isso somente ocorre na chamada guarda alternada, em que a criança transita entre as casas de seus pais, sendo chamado pela doutrina de filho “mochileiro” (Delgado, 2018).

Na guarda compartilhada não há necessidade de haver uma distribuição igualitária dos dias em que a criança ou adolescente fica na casa de seus pais. A ministra Nancy Andrighi, em julgamento de caso envolvendo o tema pelo Superior Tribunal de Justiça assim as diferenciou: “com efeito, a guarda compartilhada impõe o compartilhamento de responsabilidades, não se confundindo com a custódia física conjunta da prole ou com a divisão igualitária de tempo de convivência dos filhos com os pais” (STJ, 2021).

Portanto, existe a possibilidade de se aplicar a guarda compartilhada mesmo nos casos em que os pais residam em cidades diferentes e até mesmo em países diversos.

Por se tratar do compartilhamento de responsabilidades, a guarda compartilhada é adotada como regra pelo Código Civil, conforme permite concluir o art. 1.584:

Art. 1.584: (...).

§1º: Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Convém ressaltar, que a guarda compartilhada também é a regra geral a ser aplicada no caso de filhos adotados, como determinado expressamente no artigo 42, §4º e 5º do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

(...).

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Nota-se da leitura da legislação nacional e internacional envolvendo o tema, que embora a guarda compartilhada seja a regra geral, traz-se exceções para aplicação da regra, fundadas no princípio da proteção integral da criança e do adolescente ou no comumente chamado de melhor interesse, sendo uma destas exceções vinculadas de forma expressa ao risco da violência doméstica ou familiar,

incluída no Código Civil brasileiro por meio da Lei n. 14.713/2023, que justamente inclui o parágrafo segundo no artigo 1.584, que será abordado na próxima seção deste estudo.

4. A violência doméstica e familiar no âmbito da legislação brasileira

Como vinculado às linhas anteriores, entre os motivos que podem impedir a aplicabilidade da guarda compartilhada como regra geral está a probabilidade da violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, faz-se necessário compreender como, no âmbito legislativo, a violência doméstica e familiar é conceituada, para somente após isso, ser possível analisar a probabilidade desse risco dentro das relações familiares e suas pertinentes consequências.

Primordialmente, destaca-se a definição de família, pertinente a este estudo, expressa na Constituição Federal, como norteador para as definições impostas pelas legislações infraconstitucionais, a saber:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...).

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

(...).

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...).

O ECA (1990) também definiu de forma expressa a definição legal de família, a saber:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Importa destacar que o conceito de família não é estático, tendo mesmo em esfera constitucional sofrido alterações ao longo dos anos por meio de Emendas Constitucionais, buscando atender à evolução da sociedade, por diversos momentos perpassando por discussões polêmicas e permeadas de preconceitos. Certo, no entanto, que o conceito de família é abrangente, onde os vínculos afetivos têm tanta importância quanto os biológicos ou documentais.

No campo conceitual, a violência no âmbito familiar se refere a atos de agressão entre pessoas que possuem vínculos familiares, seja por casamento, parentesco ou por escolha mútua. Além disso, o conceito de relação íntima de afeto destaca que a violência familiar abrange qualquer agressão que ocorra em um relacionamento entre duas pessoas, independentemente de suas particularidades (Coutinho, s/d).

De forma específica e de maior relevância, a violência doméstica e familiar está

explicitada em duas legislações: a Lei 11.340/2006 e a Lei 14.344/2022, abordadas nas linhas que seguem.

4.1 Violência doméstica e familiar contra a mulher

A conjuntura da mulher inserida na sociedade Brasileira não difere do contexto social e histórico do restante do mundo, oriundo da mulher no papel de dona de casa e genitora, dependente economicamente do marido, responsável pelo sustento do lar. Há tipos diversos de violência contra mulher, desde tratamento dessemelhante em ambientes privados ou públicos, desigualdade salarial, agressões físicas e verbais, entre outras agressões, visando a diminuição da condição por ser mulher (Severi, 2017).

A violência de gênero não ocorre somente no lar, ou seja, no ambiente doméstico ou familiar, mas em ambientes externos, como no trabalho, na rua. No transcorrer do tempo, com o surgimento dos movimentos feministas, as mulheres vão buscar a igualdade de direitos para com o homem, bem como iniciam uma incansável luta contra a violência de gênero, vinculada diretamente ao modelo patriarcal da sociedade, que enxergava a mulher como propriedade do marido, por exemplo.

Na esfera jurídica, o direito brasileiro possui legislação específica vinculada à definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, delimitando de forma específica a proteção à mulher, classificando cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Trata-se da Lei n. 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, que traz no artigo 5º a seguinte definição:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Da leitura do texto da Lei Maria da Penha resta evidente que nem toda violência contra a mulher constitui violência doméstica ou familiar, que se vincula diretamente a ocorrência da violência do espaço da unidade doméstica de convívio familiar, sendo o agressor ou agressora algum membro familiar ou alguém com quem a vítima mulher tenha uma relação de afeto, independente da coabitação. Logo, além das relações conjugais, estão abrangidas pela lei as relações de pai e filha, por exemplo, independentemente da idade.

4.2 Violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente

Desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, elaborado a partir do princípio da proteção integral e da criança e do adolescente enquanto um sujeito de direitos, o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta de forma específica a violência em desfavor da criança e do adolescente, trazendo um título específico, disposto entre os artigos 225 e 244-C, sobre crimes praticados contra a criança e adolescente, inclusive com tipificação penal e suas respectivas penas.

Todavia, é somente com o advento da Lei 14.344, de 24 de maio de 2022, que a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente é tratada de forma específica, inclusive com a criação de mecanismos para a prevenção e o enfrentamento desta modalidade de violência.

Descrita logo no artigo 2º da Lei 14.344/2022, a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente é assim definida:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Observa-se que a redação legislativa é idêntica à redação estabelecida na Lei Maria da Penha, que preconiza sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, sem diferenciar o gênero da vítima, protegendo, assim, meninas e meninos.

Como descrito no artigo 2º, parágrafo único da Lei 14.344/22 para caracterização das formas de violência contra a criança e o adolescente deve ser observada a redação do artigo 4º da Lei 13.431/2017, sendo elas:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, deprecição ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do

adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

Cumprido ressaltar que as formas de violência legalmente estabelecida podem ou não acontecer no âmbito da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Definida a violência doméstica e familiar no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o próximo capítulo abordará o cerne da reflexão proposta para este estudo, qual seja, a limitação do direito à guarda compartilhada em caso de risco de violência doméstica contra criança e adolescente.

5. O Princípio da Proteção Integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e a limitação de guarda compartilhada imposta pela Lei 14.713/2023

Inicialmente, cumpre evidenciar, em mesmo sendo a guarda compartilhada a regra geral estabelecida no Código Civil brasileiro, trata-se de um direito e não de uma obrigação ou imposição aos genitores ou pais adotivos, isso porque é facultado, de forma expressa, a estes declarar judicialmente que não desejam a guarda da criança ou do adolescente, restando assim configurada a necessidade da guarda unilateral.

Do mesmo modo, em respeito ao princípio da proteção integral, existe, anterior à Lei 14.713/23, a previsão legal no ECA, artigo 23, §2º, de perda ou suspensão do poder familiar e, por óbvio, como consequência lógica, a limitação da guarda compartilhada, nos casos da condenação do pai ou da mãe “por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente”.

Tal situação já tinha aplicabilidade, por exemplo, ao pai condenado pelo estupro da filha, ou ainda, ao feminicida da genitora dos seus filhos, situações que se amoldam à definição de violência familiar contra a criança ou adolescente. Todavia, a perda ou suspensão do poder familiar não é automática, implica em procedimento judicial próprio, garantido o contraditório, nos termos dos artigos 24 e 155 do ECA.

Em obediência ao mesmo princípio, o Poder Judiciário quando da determinação das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha em favor da genitora vítima de violência doméstica e familiar praticada pelo genitor de seus filhos, vem estendendo as medidas aos filhos menores, ainda que não tenham sido vítimas diretas na situação fática ensejadora das medidas, especialmente às vinculadas ao afastamento do agressor do lar ou impedimento de

qualquer comunicação, fixando inclusive, alimentos provisórios destinados à genitora para manutenção dos filhos. Sobre o tema, Marques Junior (2023) entende:

(...) embora a guarda compartilhada busque garantir uma convivência equilibrada e o bem-estar da criança, a situação se complica quando uma medida protetiva é deferida. O desafio surge ao tentar conciliar o cumprimento da medida de segurança com a manutenção do vínculo afetivo entre pais e filhos, criando um cenário complexo que exige um cuidado especial. A preservação da saúde mental e emocional de todos os envolvidos torna-se essencial nesse contexto, demandando um manejo sensível e criterioso da situação.

Com a publicação da Lei n. 14.713/23, em razão da alteração no artigo 1.584, parágrafo 2º, do Código Civil, o sistema jurídico brasileiro passou a contar com uma nova exceção ao direito do livre exercício do poder familiar, desta vez de forma expressamente vinculada à violência doméstica e familiar, impedindo o genitor agressor da livre convivência e da participação da tomada de decisões do cotidiano dos filhos, garantindo a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência.

É possível deduzir da leitura da legislação apresentada que o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente está incorporado no ordenamento brasileiro há décadas, não sendo a Lei 14.713/2023 uma completa inovação. Todavia, toda a legislação envolvendo o tema violência doméstica e familiar contra a criança ou adolescente decorria, até então, da ocorrência fática e concreta das situações de violência, ou seja, a violência já era uma realidade no cotidiano familiar.

Todavia, a nova Lei incorporada em 2023 ao ordenamento jurídico brasileiro, com alteração do Código Civil, tem caráter preventivo, acrescentando a análise de uma probabilidade de risco de violência doméstica e familiar aos filhos do casal em processo de dissolução da união conjugal:

Art. 1.584: (...).

(...).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando **houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar** (sem grifos no original).

O caráter preventivo da Lei 14.713/2023 resta evidenciado no Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, de Relatoria da senadora Eliziane Gama (2020):

(...) O Parlamento já tem sido enérgico nesse sentido. Recentemente, por exemplo, entregamos à Nação a Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018, que estabeleceu a perda do poder familiar do genitor que tenha sido condenado por crime doloso cometido contra o outro genitor ou contra o descendente. Pais ou mães violentos têm de perder o poder familiar! E essa preocupação do Parlamento com a integridade física e psicológica dos nossos pequenos tem de continuar.

A proposição em pauta se alimenta da nobre intenção de afastar a guarda daquele genitor que exponha o filho a violência doméstica ou familiar. E, nisso, o projeto merece todos os aplausos. **Os juízes, ao se depararem com riscos de exposição do filho a violência doméstica, têm de agir preventivamente, repelindo o genitor agressor da esfera de convívio**

do filho. Não é só suprimir o período de sua convivência com o filho, mas também excluí-lo da tomada de decisões do cotidiano do mirim. **A guarda, pois, não pode ser compartilhada em hipóteses como essa** (sem grifos no original).

Denota-se que o legislador deixou sob a incumbência total do Poder Judiciário, analisar a probabilidade dos riscos, atrelado ao poder discricionário dos magistrados decidir vez que como caráter instrumental delimitou apenas a indagação das partes, nos termos do artigo 699-A do Código de Processo Civil, inserido pela Lei 14.713/2023:

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

Em um Estado Democrático, onde os cidadãos possuem garantidos os direitos fundamentais, como por exemplo, a presunção de inocência e ao devido processo legal, é no mínimo temerário, adotar como forma de limitação de direitos a análise discricionária de risco de probabilidade, sem um estudo mais acurado da situação.

Não se trata de mitigar ou desconsiderar as situações de violência doméstica e familiar que ocorrem cotidianamente nos lares brasileiros, mas de analisar sob a ótica jurídica constitucional, a limitação de direitos a partir de parâmetros genéricos.

Contraponto, também constitui o princípio da proteção integral da criança e do adolescente o direito ao pleno desenvolvimento social, emocional e mental, que perpassam pela plena participação de ambos os pais em sua educação, compartilhando suas culturas, vivências, experiências e tradições, bem como participando ativamente das decisões que envolvem o cotidiano dos filhos, ainda que a união conjugal esteja desfeita.

Considerando o tempo uma variável sem reposição, o afastamento dos pais dos filhos pode significar o rompimento da relação afetiva existente, que mesmo retomada posteriormente pode acarretar em danos de difícil reparação, em respeito ao princípio da proteção integral, que como dito anteriormente, tem por pressuposto garantir o exercício e efetividade dos direitos da criança e do adolescente, seja protegendo-o da violência doméstica e familiar, seja garantindo-lhe a convivência e o afeto dos pais.

Sobre o tema, Marques Junior (2023) expõe:

Instituindo a novel modificação legislativa uma norma limitadora em relação à guarda compartilhada, expressão direta do exercício do poder familiar e seu principal atributo, há que ser interpretada de forma restritiva e jamais ampliativa ou extensiva, aplicando-se a regra geral de hermenêutica jurídica sobre interpretação de normas.

Com efeito, ao se afastar o genitor da guarda, concedendo-se guarda unilateral para a genitora, pela existência de episódio anterior de violência doméstica, provada ou não, se está limitando sobremaneira a participação do pai no processo de decisão de questões fundamentais da vida dos filhos, em seus diversos aspectos. Interpretação extensiva ou ampliativa da norma em análise configuraria um retrocesso legislativo catastrófico, especialmente considerando-se os avanços sociais e a crescente participação masculina na criação da prole, outrora quase exclusivamente a cargo da mulher.

O fato de ocorrência de uma situação de violência doméstica tendo por vítima um dos genitores, não pode ser considerado indício irrefutável de risco de violência contra o menor, a ponto de cercear o direito do genitor acusado da agressão à guarda compartilhada. A análise do risco de probabilidade deve ser cautelosa e amparada no máximo de pressupostos científicos possíveis, a fim de evitar prejuízo ao pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente.

A propósito, embora recente a alteração legislativa, as demandas judiciais sobre o tema já adentraram aos tribunais. O egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, citado por Marques Junior (2023), enunciou a seguinte decisão, em harmonia com a reflexão trazida nesse estudo:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. Versa a hipótese ação de guarda unilateral, em que pretende a autora obter a guarda definitiva unilateral de seu filho menor. Sentença de procedência parcial. A concessão de medida protetiva em favor da genitora ou a condenação do genitor no âmbito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por si só, não impedem o convívio do menor com o genitor ou a aplicação da guarda compartilhada, eis que não há notícia de qualquer risco à integridade do menor. Na espécie, os estudos social e psicossocial realizados, abordando as dinâmicas familiares das partes, recomendam a aplicação do instituto da guarda compartilhada ao ex-casal. Sentença de procedência parcial mantida. Desprovisionamento do recurso. Verba honorária majorada. (TJ-RJ; Apelação Cível nº 0040795-24.2016.8.19.0021; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Maria Inês da Penha Gaspar; j. em 10.05.2023).

Conclui-se, portanto, que a guarda compartilhada é a modalidade de guarda que melhor atende ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente preconizado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil Brasileiro. Desta feita, qualquer limitação a fixação da guarda compartilhada deve ser cautelosamente analisada, buscando-se elementos concretos, capazes de aferir, com a maior probabilidade os riscos de efetiva prática de violência doméstica e familiar por um dos genitores, continuando a prevalecer a guarda unilateral como uma exceção.

Considerações Finais

O Estado brasileiro vem se destacando no cenário mundial com a adoção de mecanismos, especialmente legislativos, que visam coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha – 11.340/2006, precursora legal nesta seara, inovou no ordenamento jurídico ao conceituar violência doméstica e familiar, embora seu foco tenha sido a vulnerabilidade da mulher.

Dezesseis anos depois, promulga-se a Lei 13.344/2022, que tem por objetivo criar mecanismos para prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, replicando praticamente de forma literal o texto da Lei 11.340/2006 no que se refere à definição desta modalidade de violência.

Nesse mesmo contexto da proteção integral da criança e do adolescente, logo em seguida, é publicada a Lei 14.713/2023, com vistas a alterar o Código Civil Brasileiro, no seu artigo 1.584, §2º, limitando a abrangência da guarda compartilhada, tida como a modalidade que melhor atende aos interesses da criança e do adolescente em caso de probabilidade de riscos de violência doméstica e familiar promovida por um dos genitores com os filhos.

Embora à primeira vista essa modificação possa ser vista como um avanço legislativo que visa proteger a criança ou o adolescente de um pai ou de uma mãe

agressora doméstica, um olhar mais acurado mostra a necessidade de muita cautela na sua aplicabilidade, impondo desafios práticos, como a necessidade de avaliações criteriosas sobre os efetivos riscos de violência, além disso, existe o risco de que acusações de violência possam ser utilizadas de forma estratégica por uma das partes em disputas pela guarda, o que exige cautela na análise dos casos.

É compreensível que a ruptura do casal irá gerar conflitos, surgirão as mágoas, recordações que irão alimentar diversas proporções. Todavia, a guarda compartilhada visa o cuidado com a criança e o adolescente e não nas frustrações dos pais. Exige-se a maturidade dos genitores para compreender que o bem-estar físico, emocional e social são fatores determinantes para o desenvolvimento e a formação de um adulto saudável.

Por outro, submeter a criança ou o adolescente à convivência com um agressor também será prejudicial para o seu desenvolvimento, evidenciando a utilização de mecanismos que efetivamente possam orientar o magistrado na decisão que respeite os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Referências

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm (1990a). Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 2491/2019. Altera a redação do § 2º do art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 699-A à Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136476>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

COUTINHO, Julia Simões. **Conceito de Violência Doméstica.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-violencia-domestica/1362987354>. Acesso em: 04 nov. 2024.

DELGADO, Mário Luiz. Guarda alternada ou guarda compartilhada com duas residências? **Consultor Jurídico.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/processo-familiar-guarda-alternada-ou-guarda-compartilhada-duas-residencias/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas. **Ministério Público do Paraná.** Disponível em:

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf. Acesso em: 02 nov. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARQUES JUNIOR, Mario Moraes. Guarda compartilhada segue sendo a regra; guarda unilateral, a exceção. **Conjur**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-08/guarda-compartilhada-segue-sendo-a-regra-guarda-unilateral-excecao/>. Acesso em: 6 out. 2024.

NOGUEIRA, Wesley. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente/140564425>. Acesso em: 4 out. 2024.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502637290/>. Acesso em: 28 out. 2024.

SÉRGIO, Caroline Ribas. Aspectos relevantes sobre a guarda compartilhada: análise da lei n. 13.058/14 e a aplicação perante os tribunais. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-relevantes-sobre-a-guarda-compartilhada-analise-da-lei-n-13058-14-e-a-aplicacao-perante-os-tribunais/501868362>. Acesso em: 10 out. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. Tese (Doutorado) apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto: USP, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Guarda compartilhada é possível mesmo que pais morem em cidades diferentes. **Superior Tribunal de Justiça**. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23062021-Guarda-compartilhada-e-possivel-mesmo-que-pais-morem-em-cidades-diferentes.aspx>. Acesso em: 15 nov. 2024.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (1ª Turma Cível). Apelação Cível. Processo em Segredo de Justiça. Apelação Cível. Família. Processual Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de Guarda Unilateral c/c pedido de tutela de urgência. Princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral. Necessidade de análise do caso concreto. Verificação de situação de pronunciada. Gravidade. Risco e vulnerabilidade da criança. Necessidade da concessão da guarda unilateral ao genitor. Relatora: Desembargadora Simone Lucindo. Julgado em 26/01/2022. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=true&textoPesquisa=%22Verifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20s>. Acesso em: 9 nov. 2024.